



Coordenadoria de Expediente
Of nº 0479/2019



Florianópolis, 16 de outubro de 2019-

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO RODRIGO MINOTTO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0343.0/2019, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à Procuradoria-Geral do Estado e às Secretarias de Estado da Fazenda e da Educação, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,

Maureen P. Koelzer
Maureen Papaleo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

RECEBIDO 16/10/2019
CLARICE
Gabinete Deputado Rodrigo Minotto



Ofício **GPS/DL/ 1365 /2019**

Florianópolis, 16 de outubro de 2019



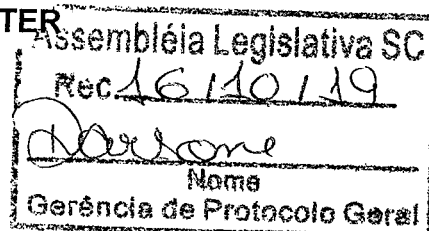
Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0343.0/2019, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



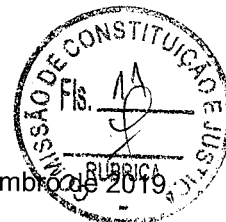


**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 1474/CC-DIAL-GEMAT

Lido no Expediente
T 114º Sessão de 03.12.19
Anexar a(o) PL 343/19
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Senhor Presidente,



De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/1365/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0343.0/2019, que "Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior".

A Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mediante o Parecer nº 750/2019-COJUR/SEF, informou que "[...] a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita. O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Tendo isto em vista, observando as competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública – sem a devida obediência às normas previstas na LRF – esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados".

A Secretaria de Estado da Educação (SED), mediante o Parecer nº 714/2019/COJUR/SED/SC, manifestou-se contrariamente ao prosseguimento da proposição, visto que "[...] a concessão indiscriminada de isenção de taxa de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres contraria o interesse público, na medida em que transferirá ao Estado o ônus financeiro de realização dos certames, que atualmente são custeados, ainda que parcialmente, com o valor arrecadado com as taxas de inscrição".

E a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), como órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, nos termos do Parecer nº 383/19, destacou que "[...] a edição de lei nesse sentido irá criar alguns entraves de ordem orçamentária e financeira para o Estado, porquanto os serviços de seleção em testes de vestibular e outros procedimentos congêneres não são realizados diretamente pelo Estado, mas por meio de contrato com empresa ou entidade que atua nessa área, sendo que a cobrança de inscrição tem como objetivo o autofinanciamento das despesas decorrentes da contratação dos serviços. O Projeto de Lei em referência, se transformado em lei, terá que enfrentar a discussão acerca dos aspectos financeiro e orçamentário, porquanto não há previsão de recursos na LOA nem a indicação da fonte de custeio no texto do Projeto de Lei. Ademais, o projeto de lei concede isenção geral, alcançando as pessoas que possuem alta renda e independente de ser oriundo de escola pública ou privada, o que fragiliza o escopo da medida legislativa, aliado a isso o fato de que o certame não se enquadra no conceito de ensino público. [...] A norma legal que privilegia as pessoas de baixa renda se mostra mais consentânea com os princípios constitucionais, tal como consta na Lei nº 11.289/1999, que beneficia apenas os candidatos de baixa renda [...]. Portanto, não obstante a constitucionalidade da proposição legislativa, segundo a orientação do STF, parece-nos que a generalização da medida ali prevista e os percalços de ordem financeira e orçamentária deverão ser enfrentados pelo Estado para a sua execução, podendo suscitar outras questões de ordem jurídica".

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta
(Fl. 2 do Ofício nº 1474/CC-DIAL-GEMAT, de 28.11.19)

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 21/12/2019
[Assinatura]
SECRETARIA-GERAL

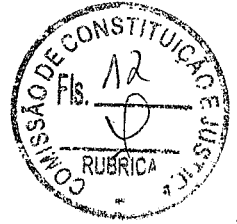
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Ofd_1474_PL_0343.0_19_SEF_SED_PGE_UDESC
CC 10998/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



(Fl. 2 do Ofício nº 1474/CC-DIAL-GEMAT, de 28.11.19)

Já a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), consultada de ofício diante da matéria objeto da proposição, por intermédio do Ofício nº 235/2019, informou que "[...] é contra o projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior. Além dos argumentos da Procuradoria Jurídica da universidade, cumpre-nos informar que a taxa arrecadada com o pagamento das inscrições dos certames é utilizada para cobrir as despesas para a realização dos vestibulares/concursos, tais como pagamento de fiscais, elaboração de questões, rodagem de provas, segurança, processamento de dados e publicidade e propaganda. Ressaltamos, ainda, que o pagamento dos fiscais, por exemplo, só é possível de ocorrer em virtude de que os mesmos são com recursos 'externos', ou seja, não oriundos da chamada Fonte 100".

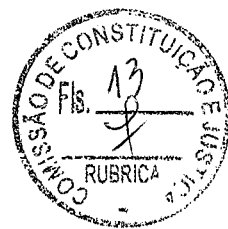
Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

Respeitosamente,

Douglas Borba
Chefe da Casa Civil



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 750/2019-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de outubro de 2019.

Processo: SCC 11085/2019

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 343.0/2019.

Senhor Secretário,

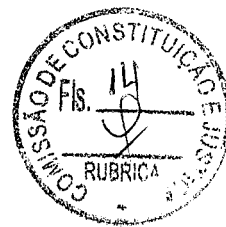
Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 343.0/19 de origem parlamentar que *“dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior”*.

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1201/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF.

É o relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Tendo em vista o teor da proposição, e considerando o seu eventual impacto econômico, encaminhamos os autos para manifestação da Diretoria do Tesouro Estadual – DITE, que é o órgão normativo com competência para coordenar e executar as atividades de movimentação dos recursos financeiros estaduais, monitorando o recolhimento das receitas e efetuando o acompanhamento e o controle das disponibilidades.

A DITE efetuou resposta por meio da Comunicação Interna nº 252/2019, afirmando, em suma, que:

[...] fugindo à alçada desta Diretoria do Tesouro, observamos que o PL em tela não promove justiça social, na medida em que a isenção pelo critério socioeconômico já é aplicada (ver edital da UDESC constante do link

https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/8757/Edital_iseno_socioc_on_mica_15619826281649_8757.pdf), enquanto que, de acordo com o PL a isenção será concedida independentemente de comprovação de renda própria ou de seu representante legal, bastando a comprovação da conclusão do ensino médio.

No que tange ao aspecto financeiro, estar-se-ia ampliando renúncia de receita, o que exigiria o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, da previsão de “medidas de compensação, ..., por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

De fato, tal providência se mostra essencial com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro estadual, pois as despesas tendem a aumentar mesmo em época sem que o crescimento da receita se apresentar insatisfatória.

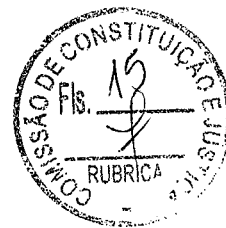
Vale dizer que o atual cenário econômico é incompatível com reduções de tributo de qualquer ordem, tendo em vista os diversos desafios a serem enfrentados neste e nos exercícios futuros: déficit financeiro de 2019 (R\$ 1 bi, aproximadamente) crescimento do déficit previdenciário, parcelas elevadas da dívida pública, etc.

Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Observa-se pela manifestação da DITE, que a proposta impõe medidas que podem causar renúncia de receita.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



O art. 14 da LRF (LC 101/2000) determina que a renúncia deva estar acompanhada de medidas de compensação (no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes) por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Tendo isto em vista, observando às competências desta Pasta (que se limitam aos aspectos orçamentários) **em razão da renúncia de receita no âmbito da Administração Pública** - sem a devida obediência as normas previstas na LRF - esta Pasta não é favorável ao PL nos moldes apresentados.

É o parecer.

Sérgio Hermes Schneider
Assessor Técnico

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

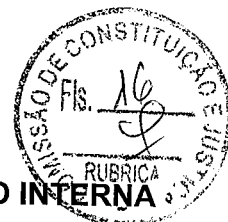
Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico, designado

Acolho o Parecer.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 252/2019
DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	DATA 18.10.2019
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	
ASSUNTO: SCC 11085/2019 – Diligência PL 0343.0/2019 – isenção vestibular universidades	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência ao projeto de lei de origem parlamentar, que “dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior”.

Inicialmente, e fugindo à alçada desta Diretoria do Tesouro, observamos que o PL em tela não promove justiça social, na medida em que a isenção pelo critério socioeconômico já é aplicada (ver edital da UDESC constante do [link https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/8757/Edital_isen_o_sociocon_mica_15619826281649_8757.pdf](https://www.udesc.br/arquivos/udesc/id_cpmenu/8757/Edital_isen_o_sociocon_mica_15619826281649_8757.pdf)), enquanto que, de acordo com o PL a isenção será concedida *independentemente de comprovação de renda própria ou de seu representante legal*, bastando a *comprovação da conclusão do ensino médio*.

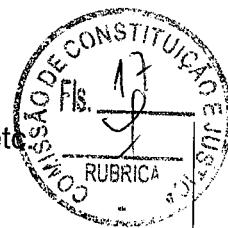
No que tange ao aspecto financeiro, estar-se-ia ampliando renúncia de receita, o que exigiria o atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial, da previsão de “medidas de compensação, ..., por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

De fato, tal providência se mostra essencial com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro estadual, pois as despesas tendem a aumentar mesmo em épocas em que o crescimento da receita se apresentar insatisfatória.

Vale dizer que o atual cenário econômico é incompatível com reduções de tributo de qualquer ordem, tendo em vista os diversos desafios a serem enfrentados neste e nos exercícios futuros: déficit financeiro de 2019 (R\$ 1 bi, aproximadamente),



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



crescimento do déficit previdenciário, parcelas elevadas da dívida pública, etc.

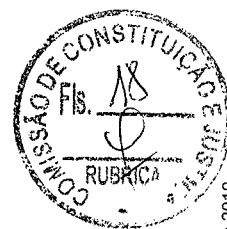
Desse modo, esta Diretoria se posiciona contrária ao PL.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco

Diretora do Tesouro Estadual



PARECER Nº 714/2019/COJUR/SED/SC

Processo nº SCC 00011086/2019

Interessado(a): Secretaria de Estado da Casa Civil

EMENTA: Processo legislativo. Resposta a diligência da Assembleia Legislativa. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I – Relatório

Trata-se de diligência ao **Projeto de Lei nº 0343.0/2019**, que “*dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior*”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Vêm os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação, em observância ao disposto no art. 19, § 1º, incisos I e II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, de modo a subsidiar a resposta do Poder Executivo à ALESC.

É o resumo do necessário.

II – Fundamentação

De acordo com o disposto nos incisos IV e V do art. 6º do Decreto nº 2.382, de 2014, compete às Consultorias Jurídicas das Secretarias de Estado, como órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo, observar a legalidade dos atos praticados no âmbito do referido processo, bem como analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, **resposta a diligências**, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC.

Cabe a este órgão, portanto, elaborar parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca dos termos propostos no projeto de lei, conforme previsto no art. 19, § 1º, II, do Decreto referido.

Pois bem.

Inicialmente, oportuno evidenciar que a UDESC é uma fundação pública, vinculada a esta Secretaria de Estado da Educação, para fins de supervisão, coordenação, orientação e fiscalização, nos termos do art. 90, VII, “b”, da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.



Em que pese sua vinculação a esta Pasta, o parágrafo único do referido dispositivo preserva a autonomia na gestão administrativa, financeira, de apoio operacional, de pessoas e no processo decisório da entidade, que goza, ainda, de autonomia didático-científica, consoante previsões expressas do art. 207 da Constituição da República e do art. 169 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Nesse sentido, não cabe a esta Secretaria opinar sobre o “mérito” da proposição, uma vez que se trata de assunto *interna corporis* da UDESC, única instituição pública estadual de ensino superior.

Não obstante, é evidente que a concessão indiscriminada de isenção de taxa de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, **contraria o interesse público**, na medida em que transferirá ao Estado o ônus financeiro de realização dos certames, que atualmente são custeados, ainda que parcialmente, com o valor arrecadado com as taxas de inscrição.

Ademais, há **manifesta inconstitucionalidade**, decorrente de vício de iniciativa, no Projeto de Lei ora em apreço, haja vista que a organização administrativa do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado, não podendo o Parlamento interferir nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais.

Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI ESTADUAL CRIANDO NOVAS ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO. NORMA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE GÊNESE PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, A, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** As leis que interferem diretamente nas atribuições das secretarias e dos órgãos administrativos estaduais, gerando maiores despesas aos cofres públicos, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade da norma, por usurpação de competência e, conseqüentemente, vulneração do princípio da separação de poderes (CE, arts. 32, 50, § 2º, VI, e 71, II e IV, a). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2000.021132-0, da Capital, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, Tribunal Pleno, j. em 06-12-2006) [Grifou-se]

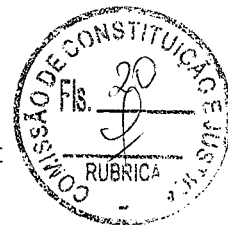
No caso dos autos, resta claro que a lei viola a autonomia administrativa da UDESC, a quem compete decidir, com exclusividade e liberdade, a melhor forma de realizar e custear os certames para ingresso em seu quadro discente. Além disso, a gratuidade trará maiores despesas ao órgão público.

Assim sendo, **embora meritória**, a proposição parlamentar **não merece trânsito**, eis que, como dito, a matéria proposta interfere em competência exclusiva da instituição de ensino.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Educação
Consultoria Jurídica

Rua Antônio Luz, nº 111 – Centro – Florianópolis/SC – (48) 3664.0225 – cojur@sed.sc.gov.br



III – Conclusão

Ante o exposto, **opina-se¹** pelo encaminhamento deste Parecer à Comissão de Constituição e Justiça da Augusta Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, para que proceda de acordo com suas competências constitucionais, recomendando-se, *venia concessa*, o **arquivamento do Projeto de Lei nº 0343.0/2019**.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, data eletrônica.

Zany Estael Leite Júnior

Procurador do Estado de Santa Catarina

Consultor Jurídico²

(assinado eletronicamente)

DESPACHO: Referendo o **Parecer nº 714/2019/COJUR/SED/SC**, da Consultoria Jurídica desta Secretaria, na forma do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Restituam-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, com as homenagens de estilo.

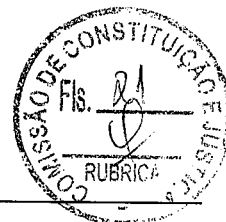
Natalino Uggioni
Secretário de Estado da Educação

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

² ATO nº 1507/2019, publicado no DOE nº 21.036, de 13/06/2019.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 383/19-PGE

Processo: SCC 11084/2019

Origem: Casa Civil

Ementa: Projeto de Lei. Diligência suscitada pela ALESC. Isenção do pagamento de inscrição para ingresso em instituição pública estadual de ensino superior. Ausência de vício de ordem formal. Precedentes do STF – ADI 2643/RN e ADI 2177/SC.

Senhora Procuradora-Chefe,

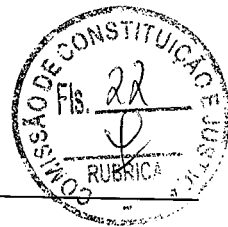
À vista da solicitação contida no Ofício nº 1200/CC-DIAL-GEMAT, de 17.10.2019, os presentes autos foram remetidos a esta Procuradoria para emitir manifestação jurídica sobre a matéria tratada no Projeto de Lei nº 0343.0/20198, de origem parlamentar, que ***“Dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior”*** (ementa).

A orientação jurídica ora vigente no âmbito desta Procuradoria aponta para a constitucionalidade da lei estadual que dispõe sobre a isenção de taxa para a inscrição em concurso público por pessoa portadora de deficiência, conforme Parecer nº 015/18-PGE, que adotou como fundamento a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 2672/ES, segundo o qual não há inconstitucionalidade formal de lei do Estado do Espírito Santo, que isenta da taxa de concurso público, candidato com renda até 03 (três) salários mínimos.

O Supremo Tribunal Federal já havia adotado tal linha de entendimento no julgamento da ADI 2643/RN, que tem a seguinte ementa:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



"CONSTITUCIONAL. UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE: VESTIBULAR: TAXA DE INSCRIÇÃO: ISENÇÃO. LEI nº 7.983/2001, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. I. - Lei nº 7.983/2001, que isenta do pagamento de taxa de inscrição os candidatos ao exame vestibular da Universidade Estadual do Rio Grande do Norte: constitucionalidade. II. - ADI julgada improcedente." (julg. em 13.08.2003).

No tocante as exigências do art. 14, da LRF, concernente à renúncia de receita, ficou consignado na ADI 2643/RN que *"E, quanto ao problema de a isenção exigir a indicação de compensações para a renúncia fiscal que traduz, a questão não é constitucional, diz com a Lei de Responsabilidade Fiscal"*.

Certamente, a edição de lei nesse sentido irá criar alguns entraves de ordem orçamentária e financeira para o Estado, porquanto os serviços de seleção em testes de vestibular e outros procedimentos congêneres não são realizados diretamente pelo Estado, mas, por meio de contrato com empresa ou entidade que atua nessa área, sendo que a cobrança de inscrição tem bom objetivo o autofinanciamento das despesas decorrentes da contratação dos serviços.

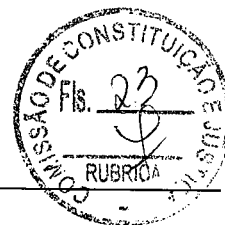
O Projeto de Lei em referência, se transformado em lei, terá que enfrentar a discussão acerca dos aspectos financeiro e orçamentário, porquanto não há previsão de recursos na LOA, nem a indicação da fonte de custeio no texto do Projeto de Lei.

Ademais, o projeto de lei concede isenção geral, alcançando as pessoas que possuem alta renda e independente de ser oriundo de escola pública ou privada, o que fragiliza o escopo da medida legislativa, aliado a isso o fato de que o certame não se enquadra no conceito de ensino público.

Aliás, o Estado de Santa Catarina já possui norma legal concernente a isenção de taxa de inscrição em concurso público e que



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



já foi objeto de verificação recente da sua constitucionalidade pelo STF, conforme ADI 2.177/SC, que tem a seguinte ementa:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. " (Julg. em 03.10.2019).

A norma legal que privilegia as pessoas de baixa renda se mostra mais consentânea com os princípios constitucionais, tal como consta na Lei nº 11.289/1999, que beneficia apenas os candidatos de baixa renda, nos seguintes termos:

"Art. 1º Ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição para concursos públicos da Administração Direta do Estado de Santa Catarina, os candidatos cuja renda não ultrapasse a dois salários mínimos.

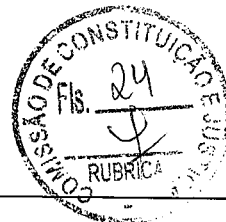
Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º desta Lei será deferido mediante a apresentação do comprovante de renda do candidato ou declaração escrita de que se encontre desempregado, e da fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, especificamente das anotações dos contratos de trabalho."

Portanto, não obstante a constitucionalidade da proposição legislativa, segundo a orientação do STF, parece-nos que a generalização da medida ali prevista e os percalços de ordem financeira e orçamentária deverão ser enfrentados pelo Estado para a sua execução, podendo suscitar outras questões de ordem jurídica.

Em síntese, verifica-se que, a princípio, não há vício de iniciativa na proposição legislativa em referência, além do que o Estado possui competência para legislar sobre a matéria, consoante o disposto no



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



art. 24, I, c/c o art. 145, inc. II, da Constituição Federal.

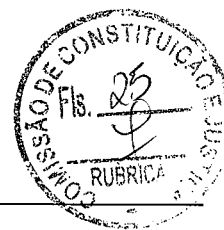
Este é o parecer que submetemos à elevada
consideração de Vossa Excelência.

Fpolis., em 24 de outubro de 2019.

Silvio Varela Junior
Procurador Administrativo



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



PROCESSO : SCC11084/2019
ORIGEM : SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
INTERESSADO : Secretário de Estado da Casa Civil
ASSUNTO : COJUR - Diligência de Projeto de Lei

Senhora Procuradora-Geral do Estado,

De acordo com o parecer do Procurador do Estado Silvio varela Junior, exarado nos autos do Processo SCC11084/2019.

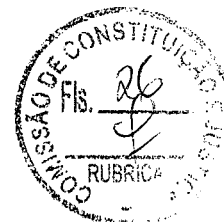
À vossa consideração.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Queila de Araújo Duarte Vahl
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**



SCC 11084/2019

Assunto: Projeto de Lei. Diligência suscitada pela ALESC. Isenção do pagamento de inscrição para ingresso em instituição pública estadual de ensino superior. Ausência de vício de ordem formal. Precedentes do STF – ADI 2643/RN e ADI 2177/SC.

Origem: Casa Civil - CC.

De acordo com o **Parecer nº 383/19-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. Silvio Varela Junior, referendado pelo Dra. Queila de Araújo Duarte Vahl, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

EDUARDO ZANATTA BRANDEBURGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

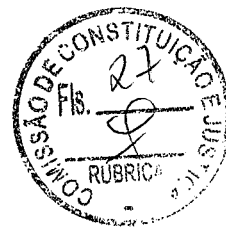
DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 383/19-PGE** referendado pelo Dr. Eduardo Zanatta Brandeburgo, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil – CC.

Florianópolis, 30 de outubro de 2019

CÉLIA IRACI DA CUNHA
Procuradora-Geral do Estado



Of. Nº 235/2019

Florianópolis, 29 de outubro de 2019.

Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio ressaltar que conforme o PARECER PROJUR Nº 549/2019, a UDESC é **contra** o projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior.

Além dos argumentos da Procuradoria Jurídica da universidade cumpre-nos informar que a taxa arrecadada com o pagamento das inscrições dos certames é utilizada para cobrir as despesas para a realização dos vestibulares/concursos, tais como pagamento de fiscais, elaboração de questões, rodagem de provas, segurança, processamento de dados e publicidade e propaganda.

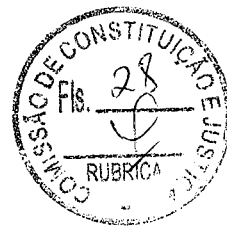
Ressaltamos, ainda, que o pagamento dos fiscais, por exemplo, só é possível de ocorrer em virtude de que os mesmos são com recursos "externos", ou seja, não oriundos da chamada Fonte 100.

Ao ensejo, aproveito para renovar protestos de estima e considerações.

Atenciosamente,

Marcus Tomasi
Reitor

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil



Processo nº: SCC 00011087/2019

Origem: SCC/GEMAT

Interessado: UDESC

Assunto: Projeto de lei nº 0343.0/2019

PARECER PROJUR Nº 549/2019

Foi solicitada a análise do projeto de Lei nº 0343.0/2019, de autoria do deputado Rodrigo Minotto, que dispõe sobre a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior, tudo conforme instrução processual.

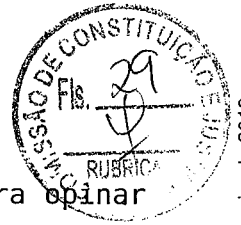
Verificando-se a tramitação legislativa, observa-se o requerimento da Comissão de Constituição e Justiça requisitou diligências, conforme os processos nº SCC 11087/2019 e 10998/2019.

De acordo com o referido projeto:

“Art. 1º Ficam os candidatos isentos do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior, independentemente de comprovação de renda própria ou de se representante legal.

Parágrafo único. A isenção será concedida mediante comprovação da conclusão do ensino médio, ou de que o candidato esteja cursando o último ano de tal nível de graduação acadêmica”.

Trata-se de projeto de lei de matéria de interesse direto à única Universidade Pública Estadual de Santa



Catarina, a UDESC, devendo ser observada a sua autonomia para opinar e definir sobre o tema, sob pena de infração às Constituições Federal e Estadual, e demais ordenamentos legais.

Na justificativa para a apresentação do projeto em tela, houve a fundamentação no artigo 206, IV, da C.F., bem como na necessidade da democratização do ensino superior.

A matéria foi objeto da Ação Civil Pública, sob nº 023.08.059092-9, ajuizada pelo MPSC contra a cobrança de taxas acadêmicas lato sensu, em razão do princípio constitucional da gratuidade do ensino público, tendo sido definido em 2015, e cumprido pela instituição o que segue:

"A UDESC deve possibilitar aos alunos, além do ensino gratuito, também os meios de que lhe são inerentes, não efetuando a cobrança das taxas de serviços vinculados à atividade acadêmica, tais como a expedição de diplomas, certificados, transferências, emissão de históricos escolares, avaliação curricular, trancamento parcial ou total de disciplina, cancelamento de disciplina, entre outros serviços prestados ao aluno, conforme texto constitucional".

Após, já em nível recursal, a Apelação Cível n. 2012.060586-9, por meio do qual a e. Terceira Câmara de Direito Público possibilitou a cobrança de multa por atraso na entrega de materiais.

A súmula vinculante 12 do STF:

" A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

Ou seja, a garantia constitucional é para taxas aos acadêmicos que já ingressaram na Universidade, não se trata do

valor da inscrição para realizar o vestibular. Cabe salientar que nunca se cobrou taxa de matrícula.

Sem falar que o presente projeto de lei vem na contramão do definido pelo STF quanto a possibilidade da cobrança nos cursos de especialização *lato sensu*, conforme RE 597.854:

"A garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança por universidades públicas de mensalidade em cursos de especialização". [Tese definida no RE 597.854, rel. min. Edson Fachin, P, j. 26-4-2017, DJE 214 de 21-9-2017, Tema 535.]

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia universitária:

Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Também a Constituição Estadual de Santa Catarina dispõe sobre a autonomia em seu artigo 169, assegurando à UDESC decidir, junto à comunidade universitária, na forma de suas próprias normas, o cumprimento das finalidades sociais às quais se destina e, principalmente, na responsabilidade pública da Instituição.

Ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996, também resguarda a autonomia.

O poder de editar normas complementares visa a promoção fiel da execução das finalidades das Universidades, respeitando o princípio da legalidade, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual expressa:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

...

A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC é uma fundação pública, como se observa do art. 1º da Lei Estadual nº 8.092, de 1º de outubro de 1990:

Art. 1º - A Universidade para o Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina fica transformada em Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, instituída pela presente Lei sob a forma de fundação pública, mantida pelo Estado, vinculada à Secretaria de Educação, com patrimônio e receita próprios, autonomia didático-científica, administrativa, financeira, pedagógica e disciplinar, observada, no que lhe for aplicável, a organização sistêmica estadual.

E o art. 1º do Decreto nº 4.184, de 06 de abril de 2006, que aprovou o Estatuto da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, dispõe:

Art. 1º - A Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina-UDESC, está instituída sob a Lei nº 8.092, de 1º de outubro de 1990, e a Constituição Estadual, tem jurisdição em todo território catarinense, sede e foro na cidade de Florianópolis e rege-se pelo presente Estatuto e pela legislação que lhe for aplicável.

Art. 2º - A UDESC é uma instituição pública de educação, sem fins lucrativos, com prazo de duração indeterminado, que goza de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira, disciplinar e patrimonial, e que obedece ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, conforme o art. 207 da Constituição da

*República Federativa do Brasil e os arts. 168 e 169 da
Constituição do Estado de Santa Catarina.*

É por intermédio da autonomia, com a possibilidade de auto-organização, que as universidades decidem quanto à regulamentação de suas atividades-fim.

A esta subscritora, em atendimento ao Decreto Estadual nº 2.382/2014, artigo 19, inciso II, entende não haver condições financeiras de abarcar esse custo por parte da Universidade, tão pouco fundamento legal que viabilize parecer favorável para o projeto, por todo o já exposto.

Ainda, a UDESC já possibilita a isenção de quem necessitar, como pode ser observado em seu edital 02/2019:

4.2. Isenção pelo critério Socioeconômico

4.2.1. A solicitação de isenção da taxa de inscrição pelo critério Socioeconômico ocorreu no período de 01 a 29 de julho de 2019, conforme Edital de Isenção.

4.2.2. A COVEST publica exclusivamente no site www.udesc.br, aba "ingresso", link Vestibular de Verão 2020/1, a partir do dia 15 de agosto de 2019, a listagem com o resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição do Concurso Vestibular de Verão 2020/1 pelo critério socioeconômico.

4.2.3. O requerente beneficiado com isenção pelo critério Socioeconômico deverá efetuar sua inscrição, a partir de 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 de outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e.

4.3. Isenção pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula

4.3.1. A solicitação de isenção da taxa de inscrição pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula (Leis nº 10.567/97 alterada pela Lei nº 17.457/2018) foi definida por Edital específico de Isenção (publicado no site www.udesc.br, aba

"ingresso" link Vestibular de Verão 2020/1) no período de 01 de julho a 09 de agosto de 2019.

4.3.2. A UDESC/COVEST publica exclusivamente no site www.udesc.br, aba "ingresso" link Vestibular de Verão 2020/1, a partir do dia 15 de agosto de 2019, a listagem com o resultado das solicitações de isenção da taxa de inscrição pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula.

4.3.3. O requerente beneficiado com isenção pelo critério Doador de Sangue e/ou Medula deverá efetuar sua inscrição, a partir do dia 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 de outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e.

4.3.4. Os candidatos que tiverem seus pedidos de isenção indeferidos poderão efetivar a sua inscrição, de acordo com os procedimentos do item 5.2 e alíneas a, b, c, d, e, f.

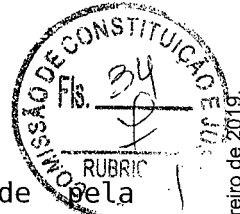
4.4. Programas de Ações Afirmativas – Sistema de Cotas para Negros

4.4.1. O candidato que desejar optar pelo Programa de Ações Afirmativas – Cotas para Negros deverá informar sua opção no ato da inscrição, de 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e, f.

4.5. Programas de Ações Afirmativas – Sistema de Cotas para Estudantes de Escola Pública

4.5.1. O candidato que desejar optar pelo Programa de Ações Afirmativas – Cotas para Estudantes de Escola Pública deverá informar sua opção no ato da inscrição, de 19 de agosto até às 23h59min do dia 07 de outubro de 2019. Os procedimentos para efetivação da inscrição são iguais aos do item 5.2, alíneas a, b, c, d, e, f.

Assim já ocorre a referida democratização do ensino superior, tanto para o possibilitar seu ingresso, quanto no



oferecimento de ensino público, gratuito e de qualidade pela
Universidade dos Catarinenses.

Diante do exposto, opina-se desfavoravelmente ao projeto de lei que pretende a isenção do pagamento de inscrição para prestação de exame vestibular e/ou participação em processos seletivos congêneres, para ingresso em instituições públicas estaduais de ensino superior

Retornem os autos ao Magnífico Reitor.

À sua elevada consideração.

É o parecer.

S.M.J.

Florianópolis, 25 de outubro de 2019.

Juliana Lengler Michel

Procuradora da UDESC - OAB/SC 10081